



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 29-57.2015.6.21.0155

Procedência: AUGUSTO PESTANA-RS (155ª ZONA ELEITORAL – AUGUSTO PESTANA)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: NELSON WILLE E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA NO DEPOIMENTO DOS ELEITORES CORROMPIDOS, HARMÔNICOS E COERENTES COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLACIONADOS AOS AUTOS.
Parecer pelo desprovimento do recurso da defesa.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou ICLÊ RHODEN, VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, AMAURI LUIS LAMPERT, SIMONE BRITES LAMPERT, TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS, NADIR MOREIRA DOS SANTOS, IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos delituosos (fls. 2-6):

1º Fato:

Entre os dias 24/09/2012 e 07/10/2012, em horário não esclarecido nos autos, no interior do Hospital São Francisco, na Rua Dr. Sampaio, nº 370, Centro, no Augusto Pestana, o denunciado AMAURI LUIS LAMPERT, na condição de representante da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, deu para a eleitora Nadir Moreira dos Santos (título eleitoral nº 535144004/85) valor em dinheiro, com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE e para a candidata à vereadora ICLÊ RHODEN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, o denunciado AMAURI, valendo-se do fato de a eleitora Nadir estar necessitando de valores em dinheiro, condicionou o empréstimo dos R\$ 700,00 (setecentos reais) entregues à eleitora ao voto desta aos candidatos à majoritária - Darci Sallet e Nelson Wille - e à proporcional - Iclê Rhoden.

2º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no 1º FATO, a denunciada NADIR MOREIRA DOS SANTOS recebeu de Amauri Lampert a importância de R\$ 700,00, em troca de dar seu voto para os candidatos à majoritária Darci Sallet e Nelson Wille e para a candidata à vereadora Iclê Rhoden.

3º Fato:

Entre os dias 01/10/2012 e 06/10/2012, em horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, no Município de Augusto Pestana, o denunciado AMAURI LUIS LAMPERT, na condição de representante da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, prometeu vantagens ilícitas ao eleitor Odair Moreira dos Santos (título eleitoral nº 077418730450), com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE e para a candidata à vereadora ICLÊ RHODEN.

Na ocasião, o denunciado AMAURI efetuou ligação telefônica para Odair, através do telefone nº 55-9962-0928, oferecendo valores em dinheiro para compra do fardamento do time de futebol Barcelona do qual o eleitor faz parte, bem como gênero alimentício (carne) em troca dos votos do time e do referido eleitor para a majoritária - Darci Sallet e Nelson Wille - e para a candidata à vereadora Iclê Rhoden. A entrega do dinheiro somente iria ocorrer depois das eleições.

Segundo informado pelo denunciado AMAURI, a entrega da carne ao eleitor seria feita ainda naquela semana pelo denunciado ARNELIO JANTSCH.

4º Fato:

Entre os dias 01/10/2012 e 06/10/2012, em horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, no Município de Augusto Pestana, o denunciado ARNELIO JANTSCH, na condição de cabo eleitoral da Coligação Augusto Pestana Pode Mais, prometeu vantagens ilícitas ao eleitor Odair Moreira dos Santos (título eleitoral nº 077418730450), com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE.

Na ocasião, o denunciado ARNELIO, a mando de co-denunciado AMAURI, foi até a Vila Pellenz onde falou com o eleitoral Odair pedindo quando deveria entregar a carne prometida por Amauri no dia anterior, sendo que o combinado no ato é que o churrasco com tal carne seria feito na sexta-feira anterior, ou seja, no dia 06/10/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A entrega da carne não se efetivou eis que o eleitor Odair demonstrou publicamente que estava apoiando o candidato à oposição.

5º Fato:

No mês de setembro de 2012, em horário não esclarecido nos autos, na Rua Guilherme Hasse, próximo ao número 1593, nesta Cidade, a denunciada ICLÊ RHODEN deu vantagem ilícita ao eleitor Valmir Moreira dos Santos (título de eleitor nº 064187870400) com o fim de que o mesmo votasse nela e nos candidatos da majoritária Darci e Nelson.

Na ocasião, a denunciada chamou o eleitor Volmir e pediu para que votasse nela e nos candidatos da majoritária, em troca do pagamento da conta de energia elétrica do eleitor. A denunciada Iclê efetuou o pagamento da conta de energia elétrica cuja cópia está acostada à fl. 92 do processo. Tal pagamento ocorreu em 10/09/2012, conforme ofício do DEMEI da fl. 95.

6º Fato:

Nas mesmas circunstâncias e no local descrito no 5º Fato, o denunciado VALMIR MOREIRA DOS SANTOS recebeu vantagem, com o fim de dar seu voto à candidata à vereadora Iclê Rhoden e aos candidatos da majoritária Darci e Nelson. Na ocasião, o denunciado aceitou a proposta da candidata Iclê, entregando a esta a fatura da conta de energia elétrica e prometendo votar nela e nos candidatos à majoritária. A candidata efetuou o pagamento da conta de energia elétrica.

7º Fato:

Entre os dias 20 de setembro e 06 de outubro de 2012, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, em horário não esclarecido nos autos, a denunciada ICLÊ RHODEN deu valor em dinheiro à eleitora Tassiana Moreira dos Santos (título de eleitor nº 070247510400), com o fim de que votasse nela e nos candidatos da majoritária Darci e Nelson.

Na oportunidade, a denunciada ICLÊ foi até a casa da eleitora no fito de angariar votos à sua candidatura e à dos candidatos à majoritária DARCI e NELSON, ocasião em que deu à Tassiana Moreira dos Santos o valor de R\$ 100,00 (cem reais), em dinheiro, em troca do voto da eleitora para a denunciada e para os candidatos da majoritária.

8º Fato:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 7º fato, a denunciada TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS recebeu da candidata à vereadora Iclê Rhoden valor em dinheiro, em troca de dar seu voto à candidata à vereadora Iclê e aos candidatos da majoritária Darci e Nelson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, a denunciada recebeu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) de Icle, em troca do seu voto.

9º Fato:

No dia 07 de outubro de 2012, por volta das 09h, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, nesta Cidade, os denunciados AMAURI LUIS LAMPERT e sua esposa SIMONE BRITES LAMPERT, agindo em comunhão de vontades e desígnios, prometeram à eleitora Tassiana Moreira dos Santos, vantagem ilícita, com o fim de conseguir seu voto para a candidata à vereadora Iclê Rhoden e para os candidatos à maioria Darci e Nelson.

Na ocasião, os denunciados foram até a residência da eleitora Tassiana questionando-a se já havia votado. Com a resposta negativa de Tassiana, os denunciados lhe ofereceram um fogão à lenha, roupas para os filhos da mesma e uma quantia não especificada de carne, a fim de que a eleitora votasse em Darci Sallet e Nelson Wille, bem como na candidata à vereadora Iclê Rhoden.

10º Fato:

Entre 06/07/12 e 01/10/12, na Rua Emília Bazzan Sartori, Bairro Sol Nascente, nesta Cidade, a denunciada ICLÊ RHODEN prometeu às eleitoras Rosemara Santos Bueno (título eleitoral nº 077418640469) e Helena Santos Bueno (título eleitoral nº 012941100477) vantagem, com o fito de obter-lhes o voto na condição de candidata à vereadora nas eleições municipais de 2012.

Na oportunidade, a denunciada foi até a casa da eleitora Rosemara dos Santos Bueno para fazer campanha política, ocasião em que prometeu a esta que, se fosse eleita, iria pagar as despesas com a instalação de energia elétrica na residência de Rosemara caso esta e sua genitora (Helena) votassem na denunciada nas eleições municipais daquele ano.

11º Fato:

No dia 05 de outubro de 2012, durante a noite, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, os denunciados NELSON WILLE e sua esposa IRIS NADIR WILLE, agindo em comunhão de vontades, prometeram vantagens ilícitas à eleitora Tassiana Moreira dos Santos, com o fim de obter o voto da mesma aos candidatos à maioria Darci Sallet e Nelson Wille nas eleições municipais de 2012. Na ocasião, os denunciados foram até a residência da eleitora para fazer campanha política, oportunidade em que prometeram dar gêneros alimentícios à família da eleitora, bem como reformar a casa e trocar os móveis velhos por novos, desde que a eleitora votasse nos candidatos Darci e Nelson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma oportunidade, a denunciada entregou à eleitora o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro para que esta votasse em Darci e Nelson na eleição que se aproximava. A eleitora aceitou o valor em dinheiro.

12º Fato:

No dia 05 de outubro de 2012, durante a noite, na Rua Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, a denunciada TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais), em dinheiro, entregues por Nelson Wille e Iris Nadir Wille, com o fim de dar seu voto aos candidatos à majoritária Darci Sallet e Nelson Wille nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, Nelson Wille e Iris Nadir Wille foram até a residência da denunciada Tassiana para fazer campanha política, oportunidade em que deram o valor em dinheiro à mesma em troca do voto aos candidatos Darci e Nelson. Assim agindo, incorreram os denunciados ICLÊ RHODEN (três vezes), AMAURI LUIS LAMPERT (três vezes), ARNELIO JANTSCH (uma vez), SIMONE BRITES LAMPERT (uma vez), NELSON WILLE (uma vez), NADIR MOREIRA DOS SANTOS (uma vez), TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS (duas vezes), IRIS NADIR WILLE (uma vez) e VALMIR MOREIRA DOS SANTOS (uma vez) nas sanções do artigo 299 do Código Eleitoral, motivo pelo qual foi oferecida a denúncia

A denúncia foi recebida em 15-4-2015 (fl. 138v). Citados, SIMONE BRITES LAMPERT, NADIR MOREIRA DOS SANTOS, IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH aceitaram o benefício da suspensão condicional do processo, que foi cindido em relação a eles (fl. 178v-180).

A ação penal nº 4-44.2015.6.21.0155 prosseguiu em relação aos réus AMAURI LUIS LAMPERT, ICLÊ RHODEN, VALMIR MOREIRA DOS SANTOS e TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS que, naqueles autos, foram condenados, da seguinte forma:

a) o réu AMAURI LUIS LAMPERT, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (três vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos – e à pena de multa de 15 dias-multa, à razão de ¼ do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) a ré ICLÊ RHODEN, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos – e à pena de multa de 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

c) o réu VALMIR MOREIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto e à pena de multa de 5 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;

d) a ré TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (duas vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo – e à pena de multa de 5 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Inconformados com a condenação, AMAURI LUIS LAMPERT, ICLÊ RHODEN, VALMIR MOREIRA DOS SANTOS e TASSIANA MOREIRA DOS SANTOS interpuseram recurso criminal, que atualmente aguarda julgamento pelo TRE-RS (conforme consulta ao andamento processual no *sítio* do TRE-RS).

Nos presentes autos, os réus IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH tiveram a suspensão condicional do processo revogada, pois passaram a responder a processo criminal por outros fatos no decorrer do período de prova (fl. 189).

De consequência, IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH apresentaram resposta à acusação por defensor constituído (fls. 213-220), arrolando testemunhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No curso da instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (rol das fls. 195 e 219-220; oitiva às fls. 284-287 e 377-381), e ao final foram interrogados os réus (fls. 409-411).

Sobreveio sentença por meio da qual foi julgada procedente a denúncia para condenar os réus, pela prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral (fatos n.º 04, 11 e 11), às seguintes penas:

a) ARNÉLIO JANTSCH (fato 4), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente à época do fato;

b) NELSON WILLE (fato 11), à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1 (um) salário mínimo nacional vigente à época do fato;

c) IRIS NADIR WILLE (fato 11) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade – e à pena de multa de 5 (cinco) dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente à época do fato (fls. 462-468).

Inconformados, os réus interpuseram recurso criminal (fls. 474-493), alegando a inconstitucionalidade do disposto no art. 89, §3º da Lei nº 9.099/95, que embasou a revogação da suspensão condicional do processo que lhes havia sido concedida, sob argumento de que viola a presunção de inocência, e a necessidade da união dos processos AP-2668, AP-3479 e AP-3734, em razão da continuidade delitiva. No mérito, alegaram não existir provas de terem praticado a conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, aduzindo que as declarações de Odair e Tassiana são tendenciosas, porque simpatizantes do partido adversário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contrarrazões (fls. 495-502), subiram os autos do TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto pela defesa é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 23-9-2016 (fl. 469), e o recurso foi interposto no dia 26-9-2016 (fl. 474), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral. Assim, o recurso deve ser conhecido.

2.2. Do mérito

Inicialmente, destaca-se que a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, considerada a pena aplicada aos réus IRIS NADIR WILLE, NELSON WILLE e ARNELIO JANTSCH (uma vez que não houve recurso da acusação para majoração da pena), opera-se em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, lapso temporal que não transcorreu entre o recebimento da denúncia, verificado em 15-4-2015 (fl. 138v), e a publicação da sentença condenatória, no dia 23-9-2016 (fl. 469).

As preliminares aventadas, relativas à inconstitucionalidade da revogação da suspensão condicional do processo em razão da existência de outro processo em curso e da necessidade de união das ações penais em trâmite contra os acusados (AP-2668, AP-3479 e AP-3734), para que, em caso de condenação, a pena seja calculada levando-se em conta o benefício do crime continuado, não merecem prosperar. Nesse sentido, adota-se como razões do presente parecer os argumentos tecidos pelo MPE na origem (fls. 495v-497):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 89, § 3º, da Lei n.º 9.099/95 estabelece que "A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano." (grifos apostos).

Como se depreende, o citado dispositivo legal é categórico ao dispor que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o réu vier a ser processado por outro crime, não fazendo qualquer distinção se o novo delito foi praticado antes ou depois do benefício. Além disso, não exige a condenação criminal no novo processo, pois inexistente qualquer exigência legal nesse sentido, bastando, pois, o recebimento da denúncia. A circunstância motivadora da revogação é objetiva.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU DENUNCIADO POR NOVO CRIME NO CURSO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 89, § 3º, DA LEI 9.099/95. O fato de o acusado vir a ser processado por envolvimento em novo crime é causa obrigatória de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, conforme já assentado pela jurisprudência do STJ. Ademais, o STF já se manifestou pela constitucionalidade do art. 89 da Lei 9.099/95, razão pela qual merece ser mantida a decisão atacada. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004394177, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em 05/08/2013)

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PELO BENEFICIÁRIO ACERCA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO, DE PLANO. ORDEM DENEGADA. - Basta a superveniência de processo por outra ação criminal para a configuração da hipótese descrita no art. 89, §3º, da Lei n.º 9.099/95, de revogação obrigatória do chamado sursis processual. A redação do dispositivo legal é clara e o STF, em julgamento pelo plenário, já assentou a constitucionalidade da norma que estatui a vedação do benefício processual ao réu que venha a responder a outra ação penal (RHC 79.460). Além disso, não é possível verificar, de plano, o cerceamento de defesa alegado, tendo em vista que à defesa constituída pelo beneficiário foi oportunizada a manifestação prévia acerca da revogação do benefício e prosseguimento do feito com base no disposto no artigo 89, § 4.º, da Lei n.º 9.099/1995, oportunidade em que sustentou o indeferimento do pedido formulado pela acusação. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70049125248, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 18/07/2012)



Postulam os recorrentes seja reconhecida a continuidade delitiva entre os fatos a eles imputados nas eleições municipais de 2012 e, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva.

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que os inquéritos policiais foram sendo remetidos a Juízo gradualmente e sendo oferecidas as denúncias.

Não há que se falar em continuidade delitiva pois, embora os crimes de compra de votos e formação de quadrilha a *que* respondem várias pessoas nessa Zona Eleitoral, ocorreram no período que antecedeu as eleições municipais de 2012 foi possível vislumbrar que o agir dos compradores de votos foi arquitetado das mais diversas formas, como abertura de uma conta denominada 'cartão fidelidade' em um dos mercados desta cidade para distribuições de ranchos nas vésperas da eleição; entrega maciça de carne para eleitores; entrega de dinheiro.

Os cabos eleitorais envolvidos em cada um dos esquemas eram diversos, sendo todos coordenados pelos beneficiários diretos da compra de votos, os candidatos à majoritária DARCI e NELSON.

Não bastasse isso, está patente a habitualidade na conduta criminosa dos apelantes Arnélio e Nelson.

No presente caso, ajusta-se com perfeição o teor do Recurso Especial nº 702.414, o qual afastou a continuidade delitiva, em especial a parte que assevera: "A mera reiteração da conduta delituosa, ainda que em curto espaço de tempo, afasta a ideia de continuidade delitiva para fins de unificação de penas "

Em verdade, verifica-se que a reiteração de inúmeros crimes acaba por afastar o reconhecimento da continuidade delitiva. Do contrário, o crime continuado seria instrumento de incentivo à criminalidade mais acentuada, beneficiando aquele que pratica mais de um delito, o que não é sua finalidade.

No caso do artigo 299 do CE o reconhecimento da continuidade delitiva em toda e qualquer compra de votos ocorrida (seja em que circunstancia for) em mesmo período que antecede uma eleição seria um incentivo a compra desenfreada de votos, uma vez que o corruptor já saberia de antemão que, quando muito, sua pena seria de um ano e oito meses.

Essa também é orientação majoritária do Tribunal de Justiça deste Estado, consoante exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DE PENAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO Para o reconhecimento da continuidade delitiva, além dos requisitos do art. 71 do CP, é necessário que a delinquência não seja reiterada, sob pena de beneficiar réus que fazem da prática delitiva seu modo de sustento. Agravo desprovido. (Agravo N° 70062364716, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA, Julgado em 26/02/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. RECURSO DO MP. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. MODUS OPERANDI SEMELHANTE. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 30 DIAS. DELITOS COMETIDOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO CASSADA. A habitualidade delitiva obsta o reconhecimento da continuidade delitiva, assim como o fato de os crimes terem sido cometidos em cidades diferentes. Caso dos autos em que está evidente a figura da delinquência habitual, com o emprego da prática criminal como meio de subsistência, pois o agravante registra quatro condenações, totalizando 40 anos e 06 meses de pena total. Precedentes do STF e STJ. AGRAVO PROVIDO. (Agravado Nº 70059123380, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 28/01/2015)

Ainda, ressalta-se que os delitos foram praticados contra vítimas diversas, não se podendo falar em unidade de desígnios, mas de ações autônomas, circunstância que, conforme doutrina e jurisprudências dominantes afastam, de per si, o reconhecimento da continuidade delitiva. Assim, para evitar tumulto processual com dezenas (ou talvez centena) de denunciados em um único processo e aliado ao fato de que os crimes foram praticados em condições distintas/com modo de execução diversos e que os inquéritos policiais foram sendo remetidos gradualmente a Juízo, é que o Ministério Público Eleitoral ofereceu diversas denúncias. Por fim, nada impede que o Juízo da Execução venha a reconhecer, por ocasião da unificação da pena, que tenha havido crime continuado, conforme preceitua a Lei de Execução Penal, em seu artigo 66, inciso III, alínea "a", que estabelece competência ao Juiz da Execução Criminal para a soma ou unificação das penas. A unificação tem lugar quando ocorrer concurso formal (próprio) de crimes e na hipótese de crime continuado, quando os diversos crimes tiverem sido julgados em processos diversos próprios.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Também aqui vale transcrever parte da análise feita pelo MPE em primeira instância a respeito da prova colacionada aos autos (fls. 500-501):

Os fatos foram coletados nos autos do Inquérito Policial n.º 104/2013/152817-A (procedimento judicial tombado sob o número 2957.2015.6.21.0155), tendo como embasamento a prova documental e testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se que os crimes ocorreram em época de campanha eleitoral - eleições municipais de 2012, por meio de oferecimento de benesses a eleitores, sempre com forma de agir semelhantes, incitando as vítimas para votarem em DARCI SALLET e NELSON WILLE, candidatos a prefeito e vice, respectivamente.

O fato imputado ao réu ARNELIO está assim descrito na denúncia:

"Entre os dias 01/10/2012 e 06/10/2012, em horário e local não suficientemente esclarecidos nos autos, no Município de Augusto Pestana, o denunciado ARNELIO JANTSCH, na condição de cabo eleitoral da Coligação "Augusto Pestana Pode Mais", prometeu vantagens ilícitas ao eleitor Odair Moreira dos Santos (título eleitoral n° 077418730450), com o fim de obter-lhe o voto para os candidatos à majoritária DARCI SALLET e NELSON WILLE.

Na ocasião, o denunciado ARNELIO, a mando de co-denunciado AMAURI, foi até a Vila Pellenz onde falou com o eleitoral Odair pedindo quando deveria entregar a carne prometida por Amauri no dia anterior, sendo que o combinado no ato é que o churrasco com tal carne seria feito na sexta-feira anterior, ou seja, no dia 06/10/2012.

A entrega da carne não se efetivou eis que o eleitor Odair demonstrou publicamente que estava apoiando o candidato à oposição".

Inicialmente cabe referir que é fato incontroverso no Município de Augusto Pestana que o apelante Arnélio fez campanha abertamente para os candidatos Darci e Nelson, tanto que ocupou cargo público na gestão de Darci e que, atualmente ocupa cargo de confiança junto ao Executivo de Augusto Pestana. Na fl. 142, v. verifica-se que Arnélio ocupa o cargo de Diretor do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

O réu Arnélio foi fiscal de urna da coligação, conforme documento da fl. 09, v. Ainda, à f 139, v. consta os inúmeros cargos de confiança ocupados pelo réu Arnélio nas gestões de Darci Sallet/Nelson Wille e atualmente *na* de Luis Antonio Kruehl (candidato que concorreu pela mesma Coligação que os candidatos cassados Darci Sallet/Nelson Wille na eleição de 2012).

O próprio réu Arnélio refere em seu interrogatório que adesivou sua camionete com propaganda política de Darci e Nelson. No entanto, nega que tenha entregue carne para eleitores ou prometido entregar.

A testemunha Fábio Pellenz referiu que, na época da campanha eleitoral de 2012, ficou sabendo que o réu Arnélio distribuiu carne aos eleitores mais carentes no fito de obter-lhes o voto para os candidatos Darci e Nelson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o eleitor Odair Moreira dos Santos referiu, em Juízo, que o réu Arnélio andava com uma camionete vermelha adesivada com propaganda política das candidatos Darci e Nelson e que ele (Arnélio) foi cabo eleitoral de Darci. Acrescenta ainda que o réu Arnélio foi até sua casa para ver em que dia deveria entregar a carne prometida por outro cabo eleitoral, Amauri Lampert. Segundo o eleitor, Amauri fez tal promessa por telefone e ainda prometeu ajudar na aquisição dos uniformes do time de futebol, tudo em troca dos votos do eleitor Odair aos candidatos Darci e Nelson. Refere o eleitor que a promessa não foi cumprida, pois Odair demonstrou ser simpatizante da coligação adversária. Odair referiu ainda que Rosane, sua irmã, lhe deu um pedaço de carne, a qual teria sido entregue por Arnélio como benesse para obter o voto para Darci. Por fim, disse que houve grande entrega de carne pelo réu Arnélio, durante a campanha política de 2012, no Localidade de Sede Velha (um dos locais mais carentes do município) tudo em troca de votos para Darci e Nelson, tanto que o réu Arnélio ocupa cargo público atualmente junto à prefeitura.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral entende estar completamente configurada a tipicidade formal e material do art. 299 do *Código Eleitoral*, no que toca à conduta do apelante ARNELIO JANTSCH quanto ao fato acima analisado.

Veja-se que os núcleos verbais "prometer ou oferecer", conforme antes afirmado neste arrazoado, conduzem à classificação do crime de corrupção eleitoral como tipo formal. Assim, mesmo que a promessa ou oferta pelo seu voto chegue ao conhecimento do eleitor, o delito já está consumado, conforme deixa bem claro *'ainda que a oferta não seja aceita'* na parte *in fine* do art. 299, *caput*, Código Eleitoral.

Descreve a denúncia que os réus NELSON WILLE e IRIS NADIR WILLE (fato 11):

"No dia 05 de outubro de 2012, durante a noite, na kuo Venâncio Aires, Bairro Sol Nascente, Augusto Pestana, os denunciados NELSON WILLE e sua esposa IRIS NADIR WILLE, agindo em comunhão de vontades, prometeram vantagens ilícitas à eleitora Tassiana Moreira dos Santos, com o fim de obter o voto da mesma aos candidatos à majoritária Darci Sallet e Nelson Wille nas eleições municipais de 2012.

Na ocasião, os denunciados foram até a residência do eleitora para fazer campanha político, oportunidade em que prometeram dar gêneros alimentícios à família da eleitora, bem como reformar a casa e trocar os móveis velhos por novos, desde que a eleitora votasse nos candidatos Darci e Nelson.

Na mesma oportunidade, a denunciada entregou à eleitora o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro poro que esta votasse em Dorci e Nelson na eleição que se aproximava. A eleitora aceitou o valor em dinheiro".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes, como era de se esperar, negam a prática do crime.

Em Juízo, Tiago Amarante (esposo de Taciana) disse que a ré Iris prometeu a reforma da casa, entrega de móveis e que isso ocorreu na casa de sua sogra (mãe de Taciana) e que no lugar também estavam outros irmãos de Taciana (cuja família é numerosa e seria um bom alvo para a compra de votos). Que a ré Iris falou que reformariam a casa e dariam móveis novos. Alega que o réu Nelson disse que se a prefeitura não fizesse a reforma da casa ele iria pagar do próprio bolso.

Odair Moreira dos Santos, em Juízo, disse que os acusados foram até sua casa em campanha político de 2012, sendo que, na ocasião, estavam vários irmãos reunidos e que ambos os réus Nelson e Iris prometeram a reforma e cobertura da casa de Taciana, mas somente iriam ajudar se Darci e Nelson ganhassem as eleições.

A eleitora Taciana Moreira dos Santos, em Juízo, confirmou os fatos dizendo que estava na casa de sua irmã Nadir onde estavam reunidos vários membros da família, sendo que depois os apelantes Nelson e Iris lhe levaram para casa. Já na sua casa, eles prometeram que se votasse em Nelson e Darci iria ganhar do réu Nelson a reforma da casa, sendo que a denunciada Iris também prometeu móveis novos para a casa. Confirma que recebeu da ré Iris R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, sendo que a ré ainda propôs para que a eleitora saísse do local de trabalho (Arlan Paschoal, o qual era da oposição de Nelson) e, em troca, iriam lhe dar um valor mensal, sem precisar trabalhar.

A prova testemunhal ganha relevância em delitos como o examinado que, quando praticado por meio do oferecimento ou da promessa de dádiva, geralmente não deixa vestígios. Nesse sentido:

Ação penal. Corrupção eleitoral. (...) 3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção. 4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 58245, julgado em 2/3/2011, DJ de 12/5/2011, página 31, rel. Min. ARNALDO VERSIANI)

Sobre a coerência e harmonia dos depoimentos, vale transcrever os seguintes trechos da sentença (fls. 465v e 466):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Analisando o depoimento do eleitor beneficiado (Odair), sempre no mesmo sentido (na Promotoria de Justiça, no processo eleitoral e no presente feito), havendo inclusive processo criminal contra terceiro, que teria ameaçado/ofendido Odair em razão dos depoimentos prestados, tenho que deve ser acolhida a denúncia quanto a este fato, por ter restado comprovada a corrupção eleitoral por Arnélio Jantsch em prol de Darci e Nelson, nos termos em que exige o art. 299 do Código Eleitoral, impondo-lhe as sanções daí decorrentes.

(...)

Como se vê, Tassiana confirmou a prática do fato, como já o havia feito no processo que tramitou na seara eleitoral, que culminou com a cassação dos candidatos envolvidos, e em outros feitos. Em um dos processos que tramitou na seara eleitoral (n. 254-82.2012.6.21.0155), referindo-se ao presente, Tassiana já havia confirmado que recebeu visita de Nelson Wille e esposa antes das eleições, os quais lhe prometeram uma reforma na casa, tendo Nelson batido do bolso e dito que se a reforma não saísse pela Prefeitura (o que em tese era possível em sede de projeto do Município), pagaria as reformas “do próprio bolso”. Na mesma ocasião, Iris, esposa de Nelson, prometeu-lhe que se saísse do emprego dar-lhe-ia R\$400,00 todo mês, tendo lhe entregue R\$300,00 para “mudar do 11 para o 15” (destaquei). Salientou que várias pessoas disseram-lhe que não precisava prestar depoimento, e que tem medo do que possa vir a ocorrer em virtude de seu depoimento, como por exemplo “receber uma bala perdida”. Declarou que votou para Vilmar, candidato a prefeito pelo 11.

Importa destacar que Odair e Tassiana são irmãos. Como dito na sentença: “Todos pobres, de uma família de 13 irmãos, havendo ainda os cônjuges e filhos, alguns adolescentes, que já são eleitores. Vulneráveis. De baixa condição social. São conhecidos como Os Bibis”.

Tendo em conta tratarem-se de indivíduos de uma mesma família, todos pobres, chama a atenção o valor das ofertas que lhes foram feitas em troca de seus votos. Para Odair, ARNÉLIO entregaria, a mando de Amauri, carne para churrasco e, para Tassiana, NELSON e IRIS prometeram gêneros alimentícios, a reforma da casa, móveis novos e uma renda mensal. Essas ofertas tornam-se plausíveis diante do número de integrantes da “família Bibi”: são TREZE irmãos, tendo cerca de TREZE cônjuges e mais SEIS adolescentes com aptidão para votar. Isso dá um número de quase TRINTA votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se notar que nas eleições municipais de 2012 em Augusto Pestana-RS a diferença de votos entre o primeiro (Darci Sallet) e o segundo (Vilmar Zimmermann) colocados nas eleições majoritárias foi de 142 votos¹. Ou seja, TRINTA votos é um número muito expressivo que pode definir uma eleição em um município de tal porte, que conta com aproximadamente 5.673 eleitores.

Os testemunhos de Odair e Tassiana ganham mais credibilidade diante da fala de ODAIR, que se declarou eleitor do partido adversário, e de TASSIANA, que declarou ter votado em Vilmar, candidato a Prefeito “pelo 11” (PP), revelando que eram sim votos a serem disputados na apertada eleição do município, não maculando a isenção de seus depoimentos.

Dessa forma, é possível sustentar com segurança, como fez a magistrada prolatora da sentença, que “não se pode afirmar que se uniram para mentir, para inventar estes fatos aqui apurados contra os representados, já que nada há nos autos que evidencie qualquer animosidade das testemunhas com os demandados”.

A jurisprudência exige que as testemunhas sejam isentas de compromissos partidários, no entanto nada obsta que a testemunha seja eleitora de um determinado partido. E isso faz sentido, já que não se compra voto de eleitores sabidamente fiéis ou simpatizantes do partido do candidato corrupto.

Outrossim, sendo o voto secreto, os depoentes poderiam simplesmente mentir e negar serem eleitores dos adversários políticos dos recorrentes. Não o fizeram. A prova é por demais coerente e consistente.

Vale salientar, por fim, que os fatos já foram apurados na esfera cível, na qual este Egrégio TRE-RS entendeu pela cassação dos diplomas dos envolvidos e realização de novas eleições:

¹ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/apuracao/augusto-pestana.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei n. 9.504/97, abuso de poder econômico e de autoridade. Eleições 2012.

Parcial procedência no juízo originário. Cassação do diploma do prefeito e vice-prefeito, declaração de inelegibilidade e cominação de multa pecuniária pelo julgador originário.

Prefaciais afastadas. Compete ao magistrado a presidência da audiência de instrução e julgamento. O instituto da 'suspeição' destina-se a evitar que o juiz suspeito prolate a sentença, tendo modo e tempo adequados para ser intentado. Não é plausível ajuizar a exceção em momento quase coincidente com a sentença. A conexão é medida de racionalização processual, sendo inviável a vinculação destes autos com outra demanda em que são partes figuras distintas, fatos diferentes e pedidos diversos. Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato. Inexistência de prejuízo à defesa por quaisquer dos pontos articulados em preliminar.

No mérito, imputações que oscilam entre duas ilicitudes, quais sejam, a capitulada no art. 41-A e as hipóteses de abuso de poder político e econômico. Reconhecido o oferecimento de dinheiro e vantagens em troca de votos. Esquema de distribuição maciça de ranchos e carne "in natura", bem como oferta de emprego dirigida a determinado eleitor, no período que antecede ao pleito. Sólido conjunto de testemunhos que corrobora a prática de tais doações, vinculadas expressamente ao voto.

Afastada, todavia, a condenação por propaganda política por ocasião da inauguração de templo religioso. A fala de agradecimento ao candidato, realizada por terceiro, não pode lhe causar prejuízo.

Inarredável o benefício angariado pelos candidatos majoritários por meio das práticas ilícitas e com elas revelaram anuência. A vinculação entre os candidatos majoritários e os demais representados exsurge dos autos.

A gravidade das circunstâncias afetaram, inexoravelmente, a normalidade da eleição, abalaram a moralidade pública e a legitimidade democrática. Reforma da sentença quanto ao valor da sanção cominada, exclusivamente pelo expurgo de um dos fatos que ensejou a condenação, restando mantida às cassações e as declarações de inelegibilidade. Determinada a realização de novas eleições majoritárias no município. Provimento negado ao recurso ministerial. Parcial provimento ao apelo dos candidatos da chapa majoritária.

(Recurso Eleitoral nº 25215, Acórdão de 11/06/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 13/6/2013, Página 7)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, diante de todos os argumentos acima expostos, a condenação é medida que se impõe.

2.3. DO PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009² a respeito da (im)possibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal”.

Com efeito, tal como referido pelo Ministro Teori Zavascki, Relator do acórdão acima mencionado, após julgamento do feito em segunda instância, fica, de ordinário, ressaltada a estreita via da revisão criminal, definitivamente exaurido o exame sobre os fatos e provas da causa – e a conclusão sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito.

É dizer, considerando que os recursos de natureza extraordinária não possuem ampla devolutividade, não se prestando ao reexame da matéria fático-probatória, mas à preservação da higidez do sistema normativo, eventual modificação do veredito condenatório daí decorrente ocorrerá, no mais das vezes, em razão de divergência do entendimento sobre questões processuais ou diante da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva (quase sempre impulsionada pelos sucessivos recursos protelatórios manejados pela defesa), ou seja, sem que haja alteração quanto à conclusão acerca da caracterização da autoria e materialidade delitivas.

2HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assome-se a isso, o fato de os recursos excepcionais não possuírem efeito suspensivo (art. 637 do CPP e art. 257 do Código Eleitoral), bem assim que situações de injustiças ou excessos em juízos condenatórios podem sempre ser corrigidas mediante interposição de cautelares para atribuição do aludido efeito a esses recursos e por meio do ajuizamento de *habeas corpus*.

Daí é possível afirmar que, a partir da condenação criminal em segundo grau de jurisdição, o princípio da presunção de inocência³ – que até esse momento processual vigorava de forma distinta, por meio das garantias atinentes ao devido processo legal e ao direito probatório – pode (e deve) – em atenção à efetividade da função jurisdicional penal, à necessidade de pacificação social dos conflitos⁴ e à garantia de segurança pública (direito fundamental de todos e dever constitucional do Estado) – ser interpretado de forma mais adequada, considerando que a expressão “culpado”, inscrito no inciso LVII, do artigo 5º da Carta Maior, não possui, semanticamente pelo menos, o mesmo significado da expressão “preso”⁵.

Ou, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, citado pelo Relator Teori Zavaski no voto proferido no HC 126.292/SP:

3De acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes. No caso específico da condenação em segundo grau de jurisdição, na medida em que já houve demonstração segura da responsabilidade penal do réu e finalizou-se a apreciação de fatos e provas, o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal (CF/1988, arts. 5º, *caput* e LXXVIII e 144)

4Também de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP: A necessidade de aguardar o trânsito em julgado do REsp e do RE para iniciar a execução da pena tem conduzido massivamente à prescrição da pretensão punitiva ou ao enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição definitiva. Em ambos os casos, produz-se deletéria sensação de impunidade, o que compromete, ainda, os objetivos da pena, de prevenção especial e geral. Um sistema de justiça desmoralizado não serve ao Judiciário, à sociedade, aos réus e tampouco aos advogados.

5Novamente o Ministro Luís Roberto Barroso pontua que: Veja-se que, enquanto o inciso LVII define que “ninguém será considerado **culpado** até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, logo abaixo, o inciso LXI prevê que “ninguém será **preso** senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. (...) Assim, considerando-se ambos os incisos, é evidente que a Constituição diferencia o regime da culpabilidade e o da prisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para além disso, a garantia impede, de uma forma geral, o tratamento do réu como culpado até o trânsito em julgado da sentença. No entanto, a definição do que vem a se tratar como culpado depende de intermediação do legislador.

(...)

A cláusula não obsta que a lei regule os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. Por exemplo, para impor a uma busca domiciliar, bastam 'fundadas razões' - art. 240, § 1º, do CPP.

Para tornar implicado o réu, já são necessários a prova da materialidade e indícios da autoria (art. 395, III, do CPP). Para condená-lo é imperiosa a prova além de dúvida razoável.

Como observado por Eduardo Espínola Filho, 'a presunção de inocência é vária, segundo os indivíduos sujeitos passivos do processo, as contingências da prova e o estado da causa'.

Ou seja, é natural à presunção de não culpabilidade evoluir de acordo com o estágio do procedimento. Desde que não se atinja o núcleo fundamental, o tratamento progressivamente mais gravoso é aceitável. (...)

Tal entendimento já encontrou eco no Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. (...) **PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. MARCO DEFINIDOR. RÉU CONDENADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ ANALISADO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. NOVAS DIRETRIZES DO STF. POSSIBILIDADE.(...)

4. A decisão proferida pela composição plena do STF, no Habeas Corpus nº 126.292-MG (ainda não publicado), indica que a mais elevada Corte do país, a quem a Lex Legis incumbe a nobre missão de "guarda da Constituição" (art. 102, caput, da CF), sufragou pensamento afinado ao de Gustavo Zagrebelsky - juiz que já presidiu a Corte Constitucional da Itália -, para quem o direito é disciplina prática, necessariamente ancorada na realidade. Deveras, em diversos pontos dos votos dos eminentes juízes que participaram da sessão ocorrida em 17 de fevereiro próximo passado, assinalou-se a gravidade do quadro de "desarrumação" do sistema punitivo brasileiro, máxime por permitir a perene postergação do juízo definitivo de condenação, mercê do manejo de inúmeros recursos previstos na legislação processual penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Sob tal perspectiva é possível assimilar o novo posicionamento da Suprema Corte, forte na necessidade de se empreender, na interpretação e aplicação de qualquer norma jurídica que interfira com a liberdade, uma visão também objetiva dos direitos fundamentais, a qual não somente legitima eventuais e necessárias restrições às liberdades públicas do indivíduo, em nome de um interesse comunitário prevalente, mas também a própria limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais - preservando-se, evidentemente, o núcleo essencial de cada direito - que passam a ter, como **contraponto, correspondentes deveres fundamentais.**

6. O aresto proferido pelo STF sinaliza que o recurso especial, tal como o recurso extraordinário, por ser desprovido de efeito suspensivo, não obsta o início da execução provisória da pena, sem que isso importe em malferimento ao princípio da não culpabilidade. Trata-se de importante precedente que realinha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o entendimento prevalecente até fevereiro de 2009, momento em que, por sete votos a quatro, aquela Corte havia decidido que um acusado só poderia ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado (HC n. 84.078/MG, DJ 26/2/2010).

Em verdade, a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, quando se esgota a análise dos fatos e das provas, é coerente com praticamente todos os tratados e convenções internacionais que versam direitos humanos.

7. Isso não significa afastar do julgador, dentro de seu inerente poder geral de cautela, a possibilidade de excepcionalmente atribuir, no exercício da jurisdição extraordinária, efeito suspensivo ao REsp ou RE e, com isso, obstar o início da execução provisória da pena. Tal seria possível, por exemplo, em situações nas quais estivesse caracterizada a verossimilhança das alegações deduzidas na impugnação extrema, de modo que se pudesse constatar, à vol d'oiseau, a manifesta contrariedade do acórdão com a jurisprudência consolidada da Corte a quem se destina a impugnação.

8. Todavia, no caso dos autos, o embargante foi condenado, por fatos ocorridos há quase dez anos, pelo crime de fraude ao caráter competitivo da licitação e por corrupção passiva. O recurso especial interposto pela defesa foi analisado com profundidade e, ao fim e ao cabo, manteve o decisum proferido pelo Tribunal de origem. Os embargos de declaração em nada integraram o acórdão, impondo ressaltar que a demora na tramitação de todo o processo, desde a origem até o julgamento por esta Corte, já resultou em benefício para o embargante, dado o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao crime de quadrilha).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9. Nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça a interpretação do direito federal e ao Supremo Tribunal Federal a interpretação da Constituição da República.

10. Embargos de declaração rejeitados. Acolhido o pedido do Ministério Público Federal e determinando a expedição de mandado de prisão, com envio de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - juízo da condenação - para que encaminhe guia de recolhimento provisória ao juízo da VEC, para efetivo início da execução provisória das penas impostas ao recorrente.

(EDcl no REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/04/2016) (grifos nossos)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...)DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PELA CORTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, por maioria de votos, firmou o entendimento de que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recursos de natureza extraordinária, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

2. Em atenção ao que decidido pelo Pretório Excelso, este Sodalício passou a admitir a execução provisória da pena, ainda que determinada em recurso exclusivo da defesa, afastando as alegações de reformatio in pejus e de necessidade de comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão decorrente da decisão que confirma a condenação encontra-se na competência do juízo revisional, não dependendo da insurgência da acusação. Precedentes.

3. Na espécie, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, a Corte Estadual determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, procedimento que, à luz do que decidido pela Corte Suprema, não pode ser acoimado de ilegal, mesmo que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária interpostos em seu favor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para aplicar ao artigo 273, § 1º-B, incisos III e V, do Código Penal o preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/2006, fixando-se a pena do paciente em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

(HC 361.269/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Os argumentos contrários a essa tese propugnam que: 1) a decisão proferida pelo Pretório Excelso não possui eficácia *erga omnes*, nem efeito vinculante; 2) a orientação do STF não pode ser adotada pela Justiça Eleitoral, sob pena de configuração de um inegável contrassenso, pois para as ações cíveis eleitorais há previsão específica no §2º do art. 257 do Código Eleitoral, segundo o qual os recursos ordinários dirigidos ao TSE, interpostos contra acórdãos de Regionais que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, devem ser recebidos com efeito suspensivo; 3) a decisão proferida em segunda instância pode ser reformada na via especial, não havendo como se reverter o tempo de prisão indevidamente cumprido.

Em relação ao primeiro ponto, transcreve-se trecho do voto do Dr. Luiz Felipe Brasil Santos na Pet 27-33.2016.6.21.0000:

De início, cabe-me expressar o óbvio: a última palavra, em matéria constitucional, é aquela proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal (art. 102, *caput*, da Carta Magna). Ora, se há manifestação de seu Tribunal Pleno, apontando para a compatibilidade do imediato cumprimento da pena, após o julgamento pelo respectivo tribunal de apelação (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais e Superior Tribunal Militar), com o art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, a observância de tal decisão é o caminho que recomenda a lógica do sistema judicial. Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil, em seus arts. 926 e 927, além de outras disposições, positivou, em nosso ordenamento, imperativo que caminha no sentido de instituto típico do direito anglo-saxão: o *stare decisis*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, se queremos um Poder Judiciário mais eficiente e dinâmico, que dê as respostas processuais com maior celeridade, o que se revela como anseio da sociedade civil, expressamente posto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), este é o caminho a trilhar.

No caso em apreço, ainda que a decisão do Pleno do STF tenha sido proferida em *habeas corpus* – e não em ação de controle abstrato de constitucionalidade, de típico efeito *erga omnes* – não foi embasada em peculiaridades do caso concreto, mas no exame da compatibilidade das normas processuais penais – artigos 283 e 637 do Código de Processo Penal – com o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Está-se, portanto, diante de uma mudança de posicionamento, aplicável a todos os demais processos envolvendo casos de réus condenados em segunda instância que aguardam julgamento de recursos especiais e extraordinários, até mesmo por imperativos de igualdade – como necessidade de conferir um tratamento jurisdicional igual para situações iguais – e de segurança jurídica – pois não pode a lei ser julgada constitucional num caso e inconstitucional em outro.

Tanto assim que o Ministro Teori Zavascki, no encerramento de seu voto, deixou clara a intenção de que a tese ali defendida pudesse ser reproduzida nos demais casos em que debatida a mesma questão:

Essas são razões suficientes para justificar a proposta de orientação, que ora apresento, restaurando o tradicional entendimento desta Suprema Corte, no seguinte sentido: a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o caráter expansivo, para fora dos limites do caso concreto, das decisões a respeito da (in)constitucionalidade das normas em controle difuso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. **Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão.**

6. Reclamação julgada procedente. (STF, Reclamação n. 4335, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20.3.2014)

Por essas razões, o Supremo Tribunal Federal tem reafirmado o entendimento consagrado o HC 126.292/SP, consoante se observa nos julgados abaixo transcritos:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Homicídio qualificado. Prisão decorrente de sentença condenatória. 4. Superveniência de julgamentos dos recursos da defesa. Perda de objeto. 5. Condenação confirmada em apelação. 6. Alegação de impossibilidade do cumprimento da sentença condenatória antes do trânsito em julgado. Improcedência. 7. Execução provisória da pena. **O Plenário, no julgamento do HC n. 126.292/SP, relatoria de Teori Zavascki, firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125708 AgR-segundo, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 03-06-2016 PUBLIC 06-06-2016)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. 2. Tráfico internacional de entorpecentes. 3. Liberdade provisória. Impossibilidade. Alegação de excesso de prazo para o trânsito em julgado da ação penal. Inexistente. 4. Execução provisória da pena. **O Plenário em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso.** Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 133483 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, no HC 133.387, o Ministro Relator Edson Fachin, em decisão datada de 14-6-2016, ponderou o seguinte:

Com a revogação expressa do artigo 27, § 2º, da Lei 8.038/90, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, as regras desse diploma passaram a regulamentar os recursos especial e extraordinário também no âmbito do processo penal, em razão do que dispõe o art. 3º do CPP.

Sendo assim, daquilo que se depreende do art. 995 c/c o art. 1.029, § 5º, ambos do CPC, permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal.

(...)

Nem mesmo a regra do art. 283, CPP, com sua atual redação, conduz a resultado diverso. Referido artigo dispõe que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Essa redação foi dada pela Lei nº 12.403/2011, a qual alterou dispositivos “relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares”. Ao contrário do que se tem propalado, com a devida vênia de quem concebe diversamente, não depreendo da regra acima transcrita, a vedação a toda e qualquer prisão, exceto aquelas ali expressamente previstas. Tem-se sustentado que, à exceção da prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, todas as demais formas de prisão restaram revogadas pela norma do referido art. 283 do CPP, tendo em vista o critério temporal de solução de antinomias previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inicialmente, consigno que não depreendo entre a regra do art. 283 do CPP e a regra que dispõe ser apenas devolutivo o efeito dos recursos excepcionais (art. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC) antinomia que desafie solução pelo critério temporal.

Se assim o fosse, a conclusão seria, singelamente, pela prevalência da regra que dispõe ser mesmo meramente devolutivo o efeito dos recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, haja vista que os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, têm vigência posterior à regra do art. 283 do CPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendo aplicável ao caso, ao contrário, o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/1942), segundo o qual regra posterior que dispõe sobre questão especial não revoga as disposições especiais já existentes. Em outras palavras, não há verdadeira antinomia entre o que dispõe o art. 283 do CPP e a regra que confere eficácia imediata aos acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação. Primeiro, porque não é adequada a interpretação segundo a qual o art. 283 do CPP varreu do mundo jurídico toda forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas, quais sejam, a prisão em flagrante, a prisão temporária, a prisão preventiva e prisão decorrente de sentença condenatória transitada em julgado.

É intuitivo que as demais prisões reguladas por outros ramos do direito, como é o caso da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia e a prisão administrativa decorrente de transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior entrada em vigor do disposto no art. 283 do CPP.

Vale dizer, fosse correta a afirmação segundo a qual depois da entrada em vigor da regra do art. 283 do CPP, toda e qualquer modalidade de prisão não contemplada expressamente no referido dispositivo, estaria revogada, ter-se-ia de admitir que as demais modalidades de prisão civil e administrativa teriam sido igualmente extintas.

Ainda que se possa objetar ter o art. 283 do CPP tratado exclusivamente do fenômeno da prisão penal e processual penal, não haveria a propalada incompatibilidade entre a regra do art. 283 do CPP e aquela que atribui efeito meramente devolutivo aos recursos excepcionais.

Como dito, houvesse incompatibilidade a ser sanada pelo critério temporal (regra posterior revoga regra anterior com ela incompatível), prevaleceria a regra do efeito meramente devolutivo dos recursos especial e extraordinário, dada a vigência posterior dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC.

Da forma como concebo referidas normas, no que diz respeito à condenação, o disposto no art. 283 do CPP impõe, como regra, o trânsito em julgado do título judicial. Vale dizer, sentenças de Juízos de primeiro grau, acórdãos não unânimes (ainda passíveis de impugnação por meio dos embargos infringentes) de Tribunais locais, como regra, não podem produzir seus efeitos antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de decorridos os prazos preclusivos.

(...) Como dito, o art. 283 do CPP, em regra, exige o trânsito em julgado para a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios em geral. As regras dos arts. 637 do CPP c/c a dos arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuir efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP, permitindo o início da execução quando o provimento condenatório for proferido por Tribunal de Apelação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A afirmação da vigência do art. 283 do CPP, portanto, na minha ótica, em nada macula a conclusão a que chegou esta Suprema Corte quando do julgamento do HC 126.292/SP.⁶

Acrescente-se que o entendimento aqui defendido foi reafirmado pelo STF no dia 5-10-2016, na conclusão do julgamento das medidas cautelares pretendidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, por meio das quais se questiona a constitucionalidade da execução de pena antes do trânsito em julgado da sentença.

No tocante ao segundo ponto, tratando-se de matéria analisada à luz da Constituição Federal e sendo do STF a última palavra sobre a questão, deverá o TSE seguir tal entendimento. Além disso, objeta-se que as sanções penais tem por finalidade a tutela dos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo distintos os tratamentos dados às infrações numa e noutra esfera, até mesmo em razão da independência das instâncias cível e penal. De qualquer modo, é na esfera criminal que se exige a prova mais robusta para a condenação e é desta a aptidão para fazer coisa julgada no cível (e não o contrário).

Pondera-se, ainda, que em direito eleitoral a regra é a ausência de efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e que, em matéria penal eleitoral, o art. 363 do Código Eleitoral determina a execução assim que proferida a decisão condenatória pelo Tribunal Regional. Nesse sentido, o TRE-SP já se pronunciou:

6A decisão do ministro Edson Fachin no Habeas Corpus 133.387, assinada na terça-feira, mostra que o Supremo Tribunal Federal deve manter o entendimento de que a prisão de uma pessoa condenada em duas instâncias é constitucional. Em duas ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs 43 e 44), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Partido Ecológico Nacional pedem ao STF que reconheça a “legitimidade constitucional da recente opção do legislador (veiculada na Lei nº 12.403, de 2011) de condicionar o início do cumprimento da pena de prisão ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O intuito, na prática, é reverter a decisão do Supremo no julgamento, em fevereiro, do HC 126.292. A questão chegou ao Congresso. O deputado Wadih Damous (PT-RJ) apresentou o Projeto de Lei 4577-16 que propõe dar aos recursos extraordinário e especial efeito suspensivo e, assim, impedir a execução provisória da pena. A decisão no HC 133.387 serve para confirmar a jurisprudência recente da Corte. Até porque o tema enfrentado no habeas corpus – o artigo 283 do Código de Processo Penal – é o mesmo a ser discutido nas duas ADCs.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MOMENTO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DO VÍCIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA ADMITIDA.

O início do cumprimento da pena não exige o trânsito em julgado, basta a existência de um juízo de incriminação do acusado em segundo grau. Precedentes: STF.

EMBARGOS ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, COM DETERMINAÇÃO.

(EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO nº 8515, Acórdão de 29/03/2016, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/04/2016)

No que tange ao terceiro ponto, contrapõe-se os dados oficiais da assessoria de gestão estratégica do STF, referentes ao período de 01.01.2009 até 19.04.2016, segundo os quais o percentual médio de recursos criminais providos (tanto em favor do réu, quanto do MP) é de 2,93%.

Já a estimativa dos recursos providos apenas em favor do réu aponta um percentual menor, de 1,12%. Como explicitado no texto, os casos de absolvição são raríssimos. No geral, as decisões favoráveis ao réu consistiram em: provimento dos recursos para remover o óbice à progressão de regime, remover o óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, remover o óbice à concessão de regime menos severo que o fechado no caso de tráfico, reconhecimento de prescrição e refazimento de dosimetria⁷.

Por último, considerando que a execução provisória da pena é decorrência da condenação do réu em segundo grau de jurisdição, após os julgamentos de primeira e segunda instância, por Juízes experientes, com a comprovação da existência de provas suficientes de autoria e materialidade da prática delitiva, jamais a execução nesses termos pode ser considerada temerária.

7 Informação retirada do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso no HC 126.292/SP, p. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, formada a convicção de que deve ser mantida ou proferida a condenação do réu, após análise exauriente do contexto probatório, decorrência lógica desse fato é a crença de que deve o réu cumprir a pena que lhe foi imposta – imediatamente ou após o trânsito em julgado da condenação – e não de que tal decisão deva ser reformada pela instância superior – onde o exame da matéria é restrito às questões de direito.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no HC 126.292/SP:

Da leitura que faço dos artigos 102 e 105 da Constituição da República, igualmente não depreendo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça (e o Tribunal Superior Eleitoral, nos casos dos recursos especiais eleitorais em matéria criminal), terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar “*injustiças do caso concreto*”. O caso concreto tem, para sua esmerada solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por pelo menos três magistrados (sete, no caso dos Tribunais Regionais Eleitorais) em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças (as observações entre parênteses são nossas).

Destaca-se, por fim, que, para a tese de que a execução provisória de acórdão penal condenatório não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, pouco importa se a pena em questão é privativa de liberdade ou foi substituída por restritiva de direitos. É dizer, se os fundamentos da referida decisão flexibilizam o disposto no artigo 105⁸ da Lei de Execução Penal, para permitir a execução provisória de pena privativa de liberdade (mais grave), com mais razão também o disposto no 147⁹ Lei de Execução Penal, cuja redação é anterior à Constituição Federal de 1988, deve ser adequado à exegese constitucional, para promover-se a execução provisória da pena restritiva de direitos (menos grave).

8 Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

9 Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso e requer a imediata execução provisória da condenação, com a extração de cópia do acórdão condenatório e encaminhamento para o operoso Juízo de Execução.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3fmi98qgib14hsnvrndh74757515475674843161028230028.odt